

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS DO BRASIL – FASUBRA.

MAGNÍFICO (A)(S) REITOR(A)(S),

ILUSTRÍSSIMOS DIRETORES, PRÓ-REITORES E GESTORES DE PESSOAS;

ILUSTRÍSSIMOS DIRIGENTES DE ENTIDADES SINDICAIS;

ASSUNTO: REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS PERTENCENTES ÀS CARREIRAS TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EM EDUCAÇÃO (TAE), MAGISTÉRIO SUPERIOR E MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

Inicialmente, faz mister saudá-los e agradecê-los pela atenção dispensada a esta temática que, hodiernamente, passou a ser objeto de novo viés interpretativo, por parte de alguns agentes públicos pertencentes ao Ministério da Educação (MEC) comprometendo a autonomia administrativa das Instituições Federais de Ensino e a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, Magistério Superior e Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Em relação à temática, insta salientar que o presente documento está estruturado da seguinte forma:

I – O instituto da redistribuição previsto na Lei nº 8.112/1990

II – A nova interpretação dos requisitos para a redistribuição por parte de alguns agentes públicos no âmbito do Ministério da Educação

III – Entendimento do Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1.308/2014 – TCU - Plenário

IV - Interpretação do tema realizada por alguns agentes públicos do MEC e Autonomia administrativa das universidades Art.207, *caput* da Constituição Federal de 1988;

V – Pedidos e Requerimentos.

I – O instituto da redistribuição previsto na Lei nº 8.112/1990

Conforme preconiza o Art.37 da Lei nº 8.112/1990, a redistribuição pode ser compreendida como sendo o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC. Em outros termos, conforme assevera o Ministério do Planejamento, por meio do Ofício-Circular nº 07/SRH/MP, a redistribuição de cargos no serviço público federal deve ser utilizada como um instrumento de política de pessoal voltado para o ajustamento ou redimensionamento da força de trabalho dos diversos órgãos, sendo a contrapartida condição importante para efetivação dessa política.

Neste contexto, insta salientar que a utilização da redistribuição enquanto instrumento de política de gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública, não pode se dar ao alvedrio dos gestores, cabendo a esses realizá-la nos dentro das balizas legais insculpidas no âmbito da própria Lei nº 8.112/1990. Nesse sentido, salienta-se que a norma supracitada, estabeleceu 7 (sete) requisitos que devem ser observados pelo administrador, quais sejam:

Art.37

[...]

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Uma vez compreendido o instituto da redistribuição no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, passa-se à apresentação da nova interpretação dos requisitos para a redistribuição por parte de alguns agentes públicos no âmbito do Ministério da Educação, a qual ensejou o presente relato.

II – A nova interpretação dos requisitos para a redistribuição por parte de alguns agentes públicos no âmbito do Ministério da Educação

Até o início do ano de 2017, o entendimento encampado pelo Ministério da Educação quanto à redistribuição por reciprocidade envolvendo cargo ocupado e cargo vago era no sentido de exigir-se o cumprimento dos requisitos legais consubstanciados no Art.37, caput da Lei nº 8.112/1990, bem como as orientações do Tribunal de Constas da União (Acórdão nº 1308/2014 – TCU – Plenário, disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2014_17.pdf).

Ocorre que, a partir de 28 de abril de 2017, foi remetido às Instituições de Ensino o Ofício-Circular nº 2/2017/CGRH/DIFES/SESU/SESU-MEC, o qual versa sobre orientações referentes aos processos de redistribuição. A partir da leitura do ofício circular supramencionado (Anexo – 1), verifica-se no seu item 4, alínea “c” que foi abordada a necessidade de inexistência de concursos público vigente para código de vaga ofertado em redistribuição, nos seguintes termos:

“4

[...]

c) A redistribuição por reciprocidade, por norma, está atrelada à inexistência de concurso público vigente ou em andamento para os cargos interessados na redistribuição. Assim, no ofício, deve constar declaração do dirigente máximo da instituição de que o código de vaga eventualmente ofertado não está comprometido com concursos em andamento ou em vigência.”

Analisando a redistribuição por reciprocidade quando envolve um cargo provido e um cargo vago, à luz do que estabelece alínea “c”, verifica-se que: em relação à entidade que está ofertando o cargo vago não pode existir (nesta), concurso público vigente com candidato aprovado para o cargo a ser redistribuído, uma vez que a redistribuição deste cargo poderia prejudicar candidatos aprovados em concursos públicos e afetaria um cargo que estava comprometido com o respectivo certame. No que tange ao cargo ocupado a ser dado em contrapartida ao cargo vago, verifica-se que a sua redistribuição em nada prejudica os candidatos aprovados no concurso público, uma vez que o cargo já se encontra provido, logo não há como provê-lo novamente por candidatos aprovados no certame para o respectivo.

Explicando por meio de um exemplo, vislumbra-se a seguinte situação hipotética: suponha-se que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) possua um cargo vago da carreira TAE de Analista em Tecnologia da Informação (Nível – E), no entanto não possua um concurso público vigente para prover o cargo de Analista em Tecnologia da Informação. Suponha também, que este cargo vago de Analista de Tecnologia da Informação esteja fazendo falta para o desenvolvimento de ações e programas institucionais que contribuirão para a melhoria das atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito da UFRN. Suponha-se ainda, que a Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) possua um cargo TAE de Analista em Tecnologia da Informação (Nível – E) ocupado por um servidor de carreira e que possua concurso público vigente para o respectivo cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Ainda no exemplo, suponha que o dirigente máximo da UFRN necessitando de um servidor para ocupar esta vaga (uma vez que não dispõe de concurso público em vigência para o respectivo cargo na UFRN) e visando atender ao interesse público de , solicita ao dirigente máximo da UFERSA a redistribuição do cargo provido de Analista em Tecnologia da Informação, e oferte em contrapartida um cargo de Analista em Tecnologia da Informação vago, o qual poderá ser utilizado no concurso público vigente na UFERSA. Adiante, observado os demais requisitos estabelecidos pela lei, os dirigentes formalizam o processo de redistribuição e o mesmo chega ao Ministério da Educação para análise e efetivação do ato.

Verifica-se, neste exemplo, que a redistribuição de um cargo vago por um cargo ocupado não prejudicou o direito de nenhum candidato aprovado em concurso

público, pelo contrário tal ato viabilizará a nomeação de mais um candidato aprovado em concurso público para integrar os quadros da carreira. Além disso, apura-se ainda que o ato de redistribuição também contribuiu para o atendimento do interesse público, uma vez que permitirá a existência os cargos ocupados por servidores de carreira em ambas instituições e contribuirá para a promoção de uma educação de excelência no âmbito da rede federal de ensino, tanto no âmbito da UFRN que não possuía um cargo provido, quanto para a UFERSA que também não teve a redução de seus quadros funcionais. Além disso ressalta-se que tal medida por ser mais célere e mais econômica que a realização de um concurso público para uma única vaga revela-se também alinhada tanto com o princípio da eficiência, quanto com o princípio da economicidade.

Neste contexto, resta comprovada que a normatização que o Ministério da Educação em relação aos processos de redistribuição buscou a resguardar candidatos aprovados em concurso público promovido pela instituição que redistribuiria o cargo vago. Portanto, o dirigente máximo desta instituição de ensino, visando a resguardar o concurso público tem o dever legal de manifestar no sentido de que o código de vaga relativo ao cargo vago ofertado não está comprometido com concursos em andamento ou em vigência.

Por outro lado, a instituição que está redistribuindo um cargo provido, por questões lógicas, não está redistribuindo um cargo comprometido com o concurso público, uma vez que o cargo já se encontra efetivamente ocupado e inexistente a possibilidade de nomear outro candidato para ocupar exatamente o mesmo código de vaga. Esta foi a leitura que foi feita do Ofício-Circular nº 2/2017/CGRH/DIFES/SESU/SESU-MEC tanto por parte dos dirigentes das instituições federais de ensino, quanto por parte dos servidores pertencentes às carreiras vinculadas à educação (TAE, Magistério Superior e Magistério EBTT) e, portanto, foram praticados os atos administrativos necessários ao andamento dos processos de redistribuição envolvendo cargo ocupado e cargo vago.

Ocorre que, este Ofício-Circular nº 2/2017/CGRH/DIFES/SESU/SESU-MEC foi interpretado por alguns agentes públicos que hodiernamente pertencem ao Ministério da Educação com uma outra conotação. Segundo esses agentes, somente poderia ocorrer redistribuição de cargo vago em contrapartida por cargo ocupado caso houvesse não houvesse concurso público em validade em nenhuma das Instituições de Ensino envolvidas na redistribuição.

Neste ponto, retoma-se o exemplo acima, com o condão de explicitar a interpretação que está sendo realizada por alguns agentes públicos que atualmente estão no Ministério da Educação. No caso acima, nem a UFRN poderia ter concurso vigente para o cargo da carreira TAE de Analista de Tecnologia da Informação, nem a UFERSA poderia ter concurso vigente para cargo da carreira TAE de Analista de Tecnologia da Informação. Sendo assim, a UFRN não poderia utilizar do instituto da redistribuição para prover um cargo vago e atender ao interesse público (o desenvolvimento de ações e programas institucionais que contribuirão para a melhoria das atividades de ensino, pesquisa e extensão) e a UFERSA (que possui concurso público em vigência) também não poderia contribuir para a promoção de uma educação pública de qualidade na rede federal de ensino, na qual se insere também a UFRN.

Ora esta interpretação emprestada por alguns agentes do MEC revela-se ainda mais ilógica, quando questiona-se: qual instituição de ensino receberá um código de cargo vago caso não possua concurso público em vigência e a possibilidade de nomear

um candidato para ocupa-lo? Além disso, questiona-se: o que a instituição federal de ensino realizará com este cargo vago no contexto hodierno de restrição dos atos de admissão de pessoal promovido pela EC nº 95/2016 (PEC do teto dos gastos públicos PEC 241/2016 - PEC 55/2016)

Acrescenta-se ainda, que na medida em que os cargos forem vagando (sobretudo no contexto atual de reformas previdenciárias e restrição de gastos públicos) a redistribuição de cargos vagos poderia ser a “tábua de salvação” que viabilizaria o provimento dos cargos nas Instituições Federais de Ensino e a continuidade das carreiras da Educação (TAE, Magistério Superior e Magistério EBTT), no entanto este entendimento feito por alguns agentes públicos vinculados ao MEC, aniquila, por completo, a possibilidade da utilização deste instituto. Tal fato aos poucos, contribuirá para a precarização dos serviços promovidos pelas Instituições Federais de Ensino, para a redução dos quadros das carreiras dos servidores efetivos, para o sucateamento das Instituições Federais de Ensino, para a terceirização de servidores públicos e por fim, para o movimento de privatização da educação superior!

Destarte, resta evidente que essa interpretação acerca das redistribuições por reciprocidade de cargo vago por cargo ocupado, engendrada por alguns agentes públicos que hodiernamente estão no Ministério da Educação, se revela como sendo uma medida que está sendo difundida sob o mantra de que visa tão somente a normatização do instituto da redistribuição e a busca pelo o interesse público. No entanto, como demonstrado acima, as consequências e finalidades subjacentes a esta interpretação podem também atingir outros fins.

Por fim, ressalta-se que essa interpretação emprestada ao instituto da redistribuição por reciprocidade não foi objeto de discussões com todos os dirigentes de Instituições Federais de Ensino, com todos Gestores de Pessoas das Instituições Federais de Ensino, tampouco com as entidades de representação das classes envolvidas, tratando de uma medida que também se encontra maculada pela ausência de respeito ao princípio democrático e, portanto, carente de legitimidade.

Paralelamente à ausência de legitimidade, verifica-se também, no que concerne à legalidade, que esta medida interpretativa também se encontra prejudicada, uma vez que o Ministério da Educação não emitiu nenhum ato normativo deixando explícita esta interpretação adotada. No entanto, faz mister destacar que essa interpretação já começou a ser aplicada uma vez que os servidores envolvidos nos processos de redistribuição estão sendo informados, por telefone, que os respectivos processos que estão sob análise do MEC serão devolvidos e os que, porventura, possuem concurso vigente em qualquer uma das instituições envolvidas serão indeferidos posteriormente. Acrescenta-se ainda que a ausência de uma manifestação formal e por escrito (conforme exige a lei nº 9.784/1999) deste entendimento nos casos concretos tem inviabilizado a interposição de recursos administrativos, bem assim a interposição de ações judiciais questionando tais atos afetando a realização plena do direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição.

Enfim, superada a apresentação, explicação e contextualização dos fatos, passa-se à análise do panorama legal, jurisprudencial e a hermenêutico do tema redistribuição por reciprocidade quando envolve cargo ocupado e cargo vago, à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União e Poder Judiciário com o fito de comprovar

juridicamente o equívoco interpretativo que estão cometendo alguns agentes públicos que atualmente estão no Ministério da Educação.

III – Entendimento do Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1.308/2014 – TCU - Plenário

Para além dos requisitos legais, também se revela necessário colacionar o entendimento acerca da temática exarados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sobretudo pela por meio do Acórdão nº 1308/2014, cujo relato integral de julgamento encontra-se consubstanciado na ATA Nº 17, DE 21 DE MAIO DE 2014 - SESSÃO ORDINÁRIA (Anexo 2 – disponível em http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2014_17.pdf).

Neste caso, insta salientar que a Egrégia Corte de Contas julgou a representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte a respeito de supostas irregularidades **na redistribuição, com reciprocidade de cargo ocupado por vago de igual nomenclatura, de servidor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)**.

Adentrando no entendimento consignado pelo TCU, verifica-se, no caso em tela, inicialmente o voto do relator (MINISTRO JOSÉ JORGE) e posteriormente o voto do revisor (MINISTRO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI).

Em relação ao voto do relator acerca da matéria em comento, mostra-se pertinente colacionar alguns entendimentos firmados pelo insigne ministro, quais foram:

“

[...]

24. Conquanto aventada pelo eminente Relator a possibilidade de o TCU rever o seu atual posicionamento sobre matéria – que considera irregular a “redistribuição por reciprocidade” -, de modo a seguir o entendimento divergente do Supremo Tribunal Federal (e posteriormente do CNJ), entendo que, na verdade, não se trata de rever, **mas sim de conformar a jurisprudência deste TCU a uma realidade hoje existente no âmbito do Poder Judiciário e Poder Executivo** e que não pode ser ignorada por esta Corte.

24.1. Com efeito, os elementos colacionados aos autos demonstram **que são inúmeros os casos de “redistribuição por reciprocidade” no âmbito do Poder Judiciário e do Poder Executivo, inclusive no próprio Ministério da Educação**, conforme o teor da portaria que promoveu a redistribuição do servidor Tiago Hiroshi Kobayashi, na qual diversos outros servidores são também redistribuídos em “contrapartida.”

25. Penso que a preocupação sempre esboçada por este Tribunal em seus julgados foi a de evitar a utilização indevida do instituto

da redistribuição como forma de transferência, sob a alcunha de “redistribuição por reciprocidade”, nesta hipótese visando atender exclusivamente ao interesse do servidor, e não ao interesse da administração, característica ínsita daquele primeiro instituto.

26. No entanto, como destacou o Ministro Valmir Campelo, o STF, ao deliberar sobre a questão no processo administrativo nº 338.163, delimitou claramente as condições para a aplicação da figura da “redistribuição por reciprocidade”, fixando a necessidade de observância dos requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como a restrição do TCU quanto à inexistência do concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados.

27. Posteriormente, essas condicionantes foram expressamente incorporadas à Resolução CNJ nº 146, de 2012, especialmente a restrição estabelecida quanto à redistribuição de cargo vago com concurso público em vigor, verbis: “Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, NO ÓRGÃO DE ORIGEM, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.” (Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_AT_A_0_N_2014_17.pdf)

Ainda no julgamento do caso em tela, o relator afirma que:

37. De outra parte, não vejo como este Tribunal dispensar tratamento distinto aos órgãos do Poder Executivo, se em relação aos órgãos do Poder Judiciário da União admite como válida a utilização da “redistribuição por reciprocidade” no interesse da Administração, mormente considerando que a regulamentação efetivada pelo CNJ tem por fundamento, dentre outros, a normatização do Poder Executivo sobre a matéria (Portaria nº 57, de 14/4/2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão): (Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_AT_A_0_N_2014_17.pdf)

Por derradeiro, insta salientar que o voto do relator foi no sentido de considerar a redistribuição por reciprocidade de cargo vago por cargo ocupado como regular, nos seguintes termos:

45 Pelas razões expostas, discordando dos pareceres constantes dos autos, entendo que a redistribuição do servidor indicada nos autos pode ser considerada regular, à vista das peculiaridades do caso concreto, devendo-se assim julgar improcedente a representação e acolhidas as razões de justificativa dos responsáveis, com o esclarecimento pertinente à Ufersa e UFRN, acrescida da redação sugerida pelo Ministro Revisor. (Disponível em:

Afora as fundamentações jurídicas consignadas pelo ilustre relator, faz mister colacionar o entendimento do revisor MINISTRO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, o qual preliminarmente afirmou que:

“

5. Manifesto-me, desde já, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo Ministro José Jorge.

[...]

22. Embora possa ser questionado se a UFRN adotou a melhor medida (o processo de redistribuição por reciprocidade durou cerca de 6 meses, tendo início em setembro/2010, ainda antes de ser concretizada a criação do Instituto do Cérebro, e sendo concluído em março/2011, conforme páginas 13 e 23 da peça 12), os argumentos lançados pelos gestores são, em princípio, aptos a configurar o **interesse da Administração na redistribuição por reciprocidade de um cargo ocupado de analista de tecnologia da informação para a UFRN, em troca de um cargo vago.**

23. QUANTO À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRS, NÃO OPÔS ÓBICE A ESSA REDISTRIBUIÇÃO CONSIDERANDO QUE RECEBERIA UM CARGO VAGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, O QUAL PODERIA SER PROVIDO DE IMEDIATO, UMA VEZ QUE HAVIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE (PEÇA 11, P. 7).

24. Observe-se que o interesse da UFRS foi tão somente atuar em colaboração com a UFRN, desde que mantivesse inalterado seu quadro de pessoal, mediante o recebimento, por reciprocidade, de um cargo vago de analista de tecnologia da informação. Registre-se que essa contrapartida estava de acordo com disposição normativa editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Portaria 57, de 14/4/2000):

25 Considerando os argumentos lançados pelos gestores da UFRN e da UFRS, essas duas redistribuições se deram no interesse da Administração. Além disso, respeitaram os demais requisitos previstos no art. 37 da Lei 8.443/1992 e NÃO VIOLARAM O DIREITO DE EVENTUAIS CANDIDATOS A CARGOS DA UFRN, CONSIDERANDO QUE NÃO HAVIA CONCURSO VIGENTE PARA AQUELA INSTITUIÇÃO. (Disponível em:

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_A_TA_0_N_2014_17.pdf)

A partir dos votos dos ministros AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI e JOSÉ JORGE, lavrou-se o acórdão nº 1308/2014 – TCU-Plenário, o qual possui a seguinte ementa:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. **REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE DE CARGO VAGO POR OCUPADO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. UFERSA E UFRN.** JURISPRUDÊNCIA DO TCU CONTRÁRIA AO PROCEDIMENTO. **NOVA COMPREENSÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL (ACÓRDÃO 3447/2012 – PLENÁRIO).** JURISPRUDÊNCIA E REGULAMENTAÇÃO FAVORÁVEL NO ÂMBITO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO AO CASO EM EXAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ESCLARECIMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A partir a leitura do entendimento consagrado no âmbito do Tribunal de Contas da União, constata-se que no caso de redistribuição por reciprocidade de cargo vago em contrapartida de cargo ocupado, o TCU exige-se tão somente a inexistência de concurso público vigente e com candidatos aprovados no âmbito da instituição de ensino de origem do cargo vago, uma vez que a redistribuição deste cargo vago poderia prejudicar candidatos aprovados em concurso público.

Por outro lado, em relação à instituição de destino do cargo vago, verifica-se que o TCU não exige a ausência de concurso público vigente com candidatos aprovados. Pelo contrário, no seu voto o ministro revisor enfatiza que a existência de concurso público na instituição de destino do cargo vago, permitirá a nomeação de um candidato aprovado no concurso público. Repisa-se:

“23. QUANTO À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA, NÃO OPÔS ÓBICE A ESSA REDISTRIBUIÇÃO CONSIDERANDO QUE RECEBERIA UM CARGO VAGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, O QUAL PODERIA SER PROVIDO DE IMEDIATO, UMA VEZ QUE HAVIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE (PEÇA 11, P. 7).” (Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_A TA_0_N_2014_17.pdf)

Logo, o entendimento encampado por alguns agentes públicos hodiernamente vinculados ao MEC não encontra respaldo no acórdão nº 1308/2014 do TCU.

III - Entendimento da temática no âmbito do Poder Judiciário

Analisando a redistribuição por reciprocidade à luz das normas vigentes no âmbito do Poder Judiciário, verifica-se que o entendimento encampado por alguns agentes públicos vinculados ao Ministério da Educação também não encontra consonância com o regramento do instituto no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, colaciona-se o Art.5º da Resolução nº 146, de 06 de março de 2012, o qual possui a seguinte dicção:

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

A partir da leitura do Art.5º da Resolução nº 146/2012, apura-se que o entendimento vigente no âmbito do Poder Judiciário é no sentido de que não pode haver concurso público vigente no órgão de origem do cargo vago, entendimento este que foi encampado pelo Tribunal de Contas da União quando do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 1308/2014.

Destarte, constata-se que a interpretação que está sendo realizada por alguns agentes públicos vinculados ao MEC também não encontra alicerce nas orientações vigentes no âmbito do Poder Judiciário, revelando-se, portanto, uma posição isolada que tem tão somente o condão de restringir a política de pessoal das Instituições Federais de Ensino, bem como afetar diretamente o dimensionamento e o redimensionamento das carreiras dos Técnico-Administrativos em Educação, Magistério Superior e Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

IV - Interpretação do tema realizada por alguns agentes públicos do MEC e Autonomia administrativa das universidades Art.207, caput da Constituição Federal de 1988.

Neste ponto, uma vez verificada que a nova interpretação realizada por alguns agentes vinculados ao MEC, quanto a redistribuição por reciprocidade de cargo vago e cargo ocupado, não encontra em perfeita harmonia com o entendimento exarado pelo TCU, bem como com o entendimento vigente no âmbito do Poder Judiciário, questionou-se a esses agentes qual seria a razão utilizada por eles nesta interpretação forçosa e que foi realizada sem o diálogo com as Instituições Federais de Ensino.

A principal justificativa apresentada, por telefone, foi no sentido de que a não existiria um interesse público por parte da instituição de ensino que redistribui um cargo provido e que recebe em contrapartida um cargo vago da mesma especialidade, uma vez que esta teria que nomear outro servidor aprovado em concurso para ocupar aquela vaga da mesma especialidade que era ocupada pelo servidor redistribuído.

Em relação a esta justificativa apresentada, com toda vênica, verifica-se uma incoerência com o texto constante da ata de julgamento do Acórdão nº 1308/2014 do Tribunal de Contas da União no qual o revisor entende que a atuação da UFERSA embora não tivesse interesse direto na redistribuição, procedeu à respectiva visando a colaborar com a UFRN, nos seguintes termos:

23. QUANTO À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA, NÃO OPÔS ÓBICE A ESSA REDISTRIBUIÇÃO CONSIDERANDO QUE RECEBERIA UM CARGO VAGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, O QUAL PODERIA SER PROVIDO DE IMEDIATO, UMA VEZ QUE HAVIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE (PEÇA 11, P. 7).

24. Observe-se que o interesse da UFERSA foi tão somente atuar em colaboração com a UFRN, desde que mantivesse inalterado seu quadro de pessoal, mediante o recebimento, por reciprocidade, de um cargo vago de analista de tecnologia da informação. Registre-se que essa contrapartida estava de acordo com disposição normativa editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Portaria 57, de 14/4/2000): (Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_A TA_0_N_2014_17.pdf)

Em relação à justificativa, deve-se ressaltar aos agentes do MEC que agasalharam esta perspectiva interpretativa pormenorizada, também tiveram essa mesma ótica analítica ao examinar o conceito de interesse público, pois interpretaram interesse público como sendo tão somente algo pontual, circunscrito aos limites de cada IFE. Olvidaram, portanto, de uma análise holística que busca compreender o interesse público não apenas nas filigranas administrativas isoladas, mas sim na magnitude de promover uma educação pública de qualidade e excelência; olvidaram também de observar as IFs como sendo uma rede colaborativa de cooperação mútua que abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Nesta senda, também não seria excesso destacar que essa interpretação sobrepuja a autonomia administrativa das universidades, nos termos do Art.207 da Magna Carta de 1988, uma vez que a atribuição para manifestar acerca do interesse público, no que concerne à redistribuição por reciprocidade de cargo provido e cargo ocupado, insere no âmbito da competência dos dirigentes das Instituições Federais de Ensino, as quais possuem natureza jurídica de autarquias, cabendo ao MEC manifestar-se nos casos em que essa atuação desborde das balizas legais e das determinações do TCU ou do Poder Judiciário. Ocorre que, pela análise consignada não se verificou atuação de dirigentes das IFs contra a lei, ou quaisquer orientações de tribunais; pelo contrário, o próprio TCU ratificou a redistribuição de cargo vago em contrapartida por cargo ocupada realizada entre a UFRN e UFERSA.

De tudo exposto, registra-se, em apertada síntese, que a interpretação albergada por alguns agentes públicos que hodiernamente encontram-se no MEC revela-se como sendo antidemocrática (uma vez que foi construída prescindindo do diálogo e da construção coletiva de um instrumento normativo), restritiva da autonomia administrativas que gozam as Universidades e desproporcional na medida em que

exorbita até mesmo os controles permissivos delineados tanto pelo Tribunal de Contas da União, quanto pelo Poder Judiciário.

V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, busca-se com o presente relato:

1 – A ciência e ampla publicidade deste fato a todas entidades sindicais das carreiras dos Técnico-Administrativos em Educação, Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Professores do Magistério Superior;

2 – A ciência e difusão do fato aqui relatado aos Reitores, Pró-Reitores e Dirigentes de Pessoas, aos Fóruns de Gestão de Pessoas;

3 – Ciência e solicitação de discussões e manifestações do presente tema no pela ANDIFES (Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior no Brasil);

4 - Ciência e solicitação de discussões e manifestações do presente tema no pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif);

5 – Interlocução do presente tema junto ao Ministério da Educação;

6 – A proposição de requerimento junto ao MEC solicitando a imediata retomada dos processos de redistribuição de cargo ocupado com contrapartida de cargo vago;

7 – Ciência e solicitação de discussões pelas Comissões Internas e Nacional de Supervisão da carreira TAE;

8 – A encampação desta pauta pela FASUBRA com o fito de evitar retaliações aos servidores que porventura estejam participando dos processos de redistribuições.